

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2009
(Do Sr. REGIS DE OLIVEIRA)

Acrescenta e modifica disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar trata de disciplinar as relações entre os Poderes Legislativo e Executivo, no tocante à abertura de créditos adicionais, ao contingenciamento de dotações orçamentárias e à sistemática de Restos a Pagar.

Art. 2º A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º A Lei do Orçamento poderá conter autorização ao Poder Executivo para:

I - abrir tão-somente créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43, mediante compensação parcial de dotações orçamentárias ou créditos adicionais, não sendo permitido o remanejamento de dotações de um programa para outro em mais de 10% dos respectivos totais.

.....

Art. 7º-A *É vedado ao Poder Executivo contingenciar dotações constantes da lei orçamentária anual ou de suas alterações fora das condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.*

§ 1º *Se não forem alteradas definitivamente as previsões de arrecadação do exercício, o descontingenciamento deverá ocorrer até o final de agosto de cada exercício.*

§ 2º *Na hipótese de haver fundamentadas razões para a não-realização definitiva da receita prevista para o exercício, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Legislativo, até o final da primeira parte da sessão legislativa, proposta de alteração global da lei orçamentária, em regime de urgência, a fim de adequar a sua execução às reais possibilidades do Tesouro.*

§ 3º Quando houver contingenciamento, o Poder Executivo deverá publicar imediatamente no Diário Oficial o novo cronograma trimestral de execução orçamentária.

§ 4º Nos casos de contingenciamento, são de execução prioritária as despesas destinadas às áreas sociais e as resultantes de emendas parlamentares.

.....

Art. 36-A Os Restos a Pagar, que têm validade apenas até o final do exercício subsequente ao de sua inscrição, só poderão ser cancelados por ato do Poder Executivo durante o exercício financeiro quando não forem liquidados, nem houver licitação ou contratação em fase de realização até a data de encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo.

.....

Art. 42. Os créditos suplementares não compreendidos pelo art. 7º, inciso I, e os especiais serão autorizados por lei específica.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É generalizada a crítica e a insatisfação com o modo de execução orçamentária pública em nosso País. O chamado orçamento *autorizativo*, respaldado pelos usos e costumes, tem servido de pretexto a que o Poder Executivo seja o árbitro do que, do quanto e de quando a despesa pode ser realizada. O Legislativo, por seu turno, abriu mão das prerrogativas duramente conquistadas com a Constituinte de 1987/8 em matéria orçamentária.

O desvirtuamento do processo é de tal ordem que a execução do orçamento se tornou objeto de barganha política, submetendo os parlamentares que assumiram compromissos perante suas bases aos desígnios do Executivo.

Como até hoje não houve determinação no sentido de aprovar a lei complementar a que alude o § 9º do art. 165 da Constituição, faz-se necessário propor algumas alterações no texto da Lei nº 4.320, de 1964, que foi recepcionada com *status* de lei complementar. Essas modificações visam, essencialmente,

- restringir o remanejamento de dotações e limitar a iniciativa incondicional do Executivo, em matéria de créditos adicionais, aos suplementares abertos

mediante compensação entre programas, até 10% das respectivas dotações, percentual bastante razoável em ambiente de preços estabilizados;

- restringir os contingenciamentos à hipótese prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, e, mesmo assim, limitando os prazos dentro dos quais permaneçam bloqueadas as dotações, além de eliminar a possibilidade de transformar as emendas parlamentares em instrumento de negociação política com o Executivo. No caso em que o contingenciamento for inevitável, as modificações ficarão condicionadas ao exame e à manifestação do Legislativo, como na discussão originária do projeto de lei orçamentária;
- estabelecer as condições para manutenção ou cancelamento de Restos a Pagar, de modo que as inscrições não permaneçam indefinidamente ou que os cancelamentos não se efetuem arbitrariamente.

Por todas estas razões, espero o decidido apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2009.

Deputado REGIS DE OLIVEIRA